



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 198

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 1º a 31 de dezembro de 2025

- JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Prazo

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Ajuizamento

Prazo

Legitimidade passiva

Litisconsórcio passivo

AÇÃO PENAL

Litispendência

Prova

Quebra de sigilo

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

CRIME ELEITORAL

Boca de urna

Crime contra a honra

Violência política contra as mulheres

Crime de desacato

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Impenhorabilidade

FRAUDE. COTA. GÊNERO

- JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral antecipada

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

ABUSO DE PODER

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. VEREADORES. OFERTA DE EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS EM ANO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] A decisão de primeiro grau cassou o diploma de um Vereador reeleito e o registro de candidatura a Vice-Prefeito do outro, declarando-os inelegíveis por oito anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a intermediação sistemática de exames e consultas médicas gratuitas por Vereadores, em ano eleitoral, utilizando-se de sua influência política e de uma estrutura informal de atendimento ("parceria") com entidade hospitalar, configura abuso de poder político e econômico com gravidade suficiente para ensejar a cassação de mandato/registro e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR A configuração do abuso de poder, em suas modalidades política e econômica, prescinde da potencialidade de alterar o resultado do pleito, exigindo-se, contudo, a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições. Configura abuso de poder político a utilização do prestígio e da estrutura inerentes ao mandato de Vereador para criar um canal paralelo de acesso a serviços de saúde, burlando os sistemas oficiais de regulação e vinculando a obtenção do benefício diretamente à figura do agente público, em manifesto desvio de finalidade. Caracteriza abuso de poder econômico a oferta sistemática e gratuita de bens de relevante valor social, como exames e consultas médicas, a um número expressivo de eleitores em ano eleitoral, ainda que os recursos não provenham diretamente do patrimônio do candidato, mas de uma entidade "parceira", quando essa parceria é mantida e viabilizada pela influência política do agente, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral. O dolo específico, consistente na finalidade de obter vantagem eleitoral, infere-se do conjunto das circunstâncias, como a reiteração da conduta em ano eleitoral, a personalização do benefício com anotações de próprio punho e o desvio reiterado e sistemático dos canais institucionais. O conjunto probatório, formado por prova documental firme e depoimentos testemunhais coesos e harmônicos, demonstra de forma inequívoca a existência do esquema de favorecimento, a participação direta dos recorrentes e a gravidade da conduta no contexto de um município de pequeno porte.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos não providos. Tese de julgamento: A utilização do mandato eletivo para criar e manter um sistema informal de acesso a serviços de saúde, à margem da regulação pública e com o fim de obter vantagem eleitoral, configura abuso de poder político de gravidade suficiente para comprometer a isonomia do pleito. A oferta sistemática de exames e consultas médicas em ano eleitoral, custeados por terceiros em razão de "parceria" política com o candidato, configura abuso de poder econômico, maculando a legitimidade das eleições pela quebra da paridade de armas."

Ac. TRE-MG no RE nº 060058960, de 17/12/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 22/12/2025

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a realização de obra pública em estrada vicinal, no período eleitoral, configura abuso de poder ou conduta vedada; (ii) determinar se há gravidade suficiente nos fatos para comprometer a legitimidade do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação visa apurar prática de abuso de poder político e econômico e conduta vedada, em razão da realização de

encascalhamento de estrada vicinal em período eleitoral. O juízo de origem entendeu que a atuação administrativa atendeu a situação emergencial e carecia de gravidade ou desvio de finalidade. 3.1. A realização de obra pública, mesmo em período eleitoral, é permitida em situações de emergência, conforme exceção prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504/97, desde que ausente desvio de finalidade. 3.2. A existência de decretos estaduais e federal que reconheceram a situação emergencial no município justifica a atuação da Administração, que visava garantir acesso à água potável à comunidade por meio de caminhões-pipa. 3.3. A conduta administrativa examinada não revela finalidade eleitoreira nem utilização indevida de bens públicos para favorecimento pessoal, inexistindo elementos probatórios robustos que indiquem qualquer reprovabilidade. 3.4. No caso concreto, fica evidenciada a ação do poder público na solução de problema viário local relativo à comunidade rural, em momento de grave situação de seca. A degradação da rodovia, inclusive, ofende vários direitos fundamentais dos moradores, afetando inclusive sua dignidade em relação à segurança hídrica do local. 3.5. A alegação de que a obra foi postergada para ocorrer no período eleitoral não se sustenta diante da inexistência de prova objetiva de planejamento doloso ou intenção eleitoreira. 3.6. Portanto, inexistem provas nos autos de prática de conduta vedada e/ou abuso de poder econômico ou político. 3.7. Assim, a análise de gravidade na atuação dos gestores municipais, então candidatos, necessária à configuração do abuso de poder, também não pode ser vislumbrada. Inexiste, no presente caso, qualquer elemento que indique a reprovabilidade da ação ou ofensa ao contexto eleitoral, características necessárias ao reconhecimento da ocorrência do abuso. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: 1. A realização de obra pública durante o período eleitoral não configura, por si só, conduta vedada ou abuso de poder quando amparada por situação de emergência regularmente reconhecida. 2. A ausência de elementos probatórios robustos e a inexistência de gravidade na conduta afastam a configuração de ilícitos eleitorais capazes de comprometer a legitimidade do pleito.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060018524, de 17/12/2025, Rel. Juiz Lincoln Rodrigues de Faria, publicado no DJEMG de 22/12/2025.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL E PATROCÍNIO DE EVENTO FESTIVO. VINCULAÇÃO DO NOME DE URNA DO CANDIDATO AO NOME DA EMPRESA DOADORA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto contra sentença que, nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), julgou procedente o pedido para cassar o diploma de vereador do recorrente, por reconhecer a prática de abuso de poder econômico, consistente na doação de um guarda-roupa para leilão comunitário e no patrocínio de show musical em evento de grande porte, ambos realizados por meio de empresa de sua propriedade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se as condutas imputadas ao recorrente – doação de bem e patrocínio de evento festivo por meio de sua pessoa jurídica, cujo nome fantasia se assemelha ao seu nome de urna – possuem a gravidade necessária para

caracterizar abuso de poder econômico e, consequentemente, ensejar a cassação do mandato eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é o instrumento constitucional-eleitoral vocacionado a tutelar a lisura e a legitimidade do pleito, desconstituindo o mandato obtido mediante abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. O abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos e a normalidade das eleições. Para sua configuração em sede de AIME, a análise recai sobre a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, e não sobre sua potencialidade de alterar o resultado da votação, conforme o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90. A materialidade dos atos de doação do bem móvel e de patrocínio do evento musical é incontroversa nos autos, admitida pelo próprio recorrente. A identidade entre o nome de urna do candidato ("Gemma") e o nome de sua empresa ("Gemas Móveis") cria uma associação direta e automática entre a pessoa do político e as benesses oferecidas, potencializando o impacto eleitoral das ações e evidenciando o desvio de finalidade. O patrocínio de um show musical em praça pública, durante um festival com público estimado entre 2.000 e 3.000 pessoas, a menos de um mês do pleito, constitui ato de grande repercussão, que extrapola a simples beneficência e assume contornos de ato de campanha dissimulado, apto a desequilibrar a disputa em favor do candidato-patrocinador. A análise conjunta das condutas – o patrocínio do evento de massa e a doação do guarda-roupa divulgada em redes sociais – revela a gravidade necessária à configuração do abuso de poder econômico, justificando a aplicação da sanção de cassação do diploma. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO NÃO PROVIDO Tese de julgamento: A utilização de pessoa jurídica por candidato para patrocinar evento festivo de grande repercussão popular, às vésperas do pleito, configura abuso de poder econômico com gravidade suficiente para ensejar a cassação do mandato, especialmente quando o nome da empresa se confunde com o nome de urna do candidato, comprometendo a isonomia e a legitimidade da eleição.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060083788, de 03/12/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira Da Silva, publicado no DJEMG de 12/12/2025.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Prazo

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO I - CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto contra sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, em virtude da decadência para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO Saber se a AIME proposta no dia seguinte às férias forenses deve ser processada. III - RAZÕES DE DECIDIR 1. O prazo para o ajuizamento da AIME, de 15 dias contados da diplomação, tem natureza decadencial. 2. Os prazos decadenciais são de natureza material, não se sujeitando à suspensão entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (férias

forenses), que afeta exclusivamente os prazos de natureza processual. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, apenas, a prorrogação do vencimento do prazo decadencial para o primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, previsto no art. 62, I, da Lei nº 5.010/1966, quando neste interregno recair o termo final para a propositura das ações eleitorais. 4. No caso dos autos, os candidatos eleitos foram diplomados em 16.12.2024. O prazo para propositura da AIME findou em 31.12.2024, prorrogando-se para 7.1.2025. Contudo, a ação somente foi ajuizada em 21.1.2025, quando já consumada a decadência. 5. O reconhecimento da decadência impõe a extinção da ação com julgamento de mérito (art. 487, II, CPC). IV - DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese firmada: O prazo decadencial para a propositura da AIME é prorrogável para o primeiro dia útil seguinte ao recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro, não estando sujeito ao prazo de suspensão previsto no art. 220 do CPC.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060000158, de 09/12/2025, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado no DJEMG de 15/12/2025.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Ajuizamento

Prazo

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DO CANDIDATO A VICE COMO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE AJUZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCEDIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, II, DO CPC/2015). I. CASO EM EXAME 1. Recurso contra a sentença que julgou extinto o procedimento da AIJE, com resolução do mérito, com fundamento na decadência (art. 487, II, do CPC/2015), por não se ter formado, no prazo de ajuizamento da ação, o litisconsórcio passivo necessário entre a investigada, candidata reeleita a Prefeito, e o Vice da chapa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a possibilidade de emenda à inicial para incluir no procedimento, como demandado, o Vice da chapa majoritária cuja cassação é buscada por meio da AIJE, quando já transcorrido o prazo de ajuizamento da ação. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. Tanto o titular quanto o Vice das chapas majoritárias devem ser demandados em ações que, como a AIJE, possam acarretar a cassação do registro, diploma ou mandato. Indivisibilidade da chapa, vez que ambos, Prefeito e Vice, sofrem diretamente o efeito da eventual procedência dos pedidos. Hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC/2015). Enunciado 38 de Súmula do c. TSE. 4. O termo final para ajuizamento da AIJE é a data definida no calendário eleitoral como limite para a diplomação dos eleitos. Impossibilidade de emenda à inicial (arts. 321 e 329 do CPC/2015) após tal prazo. Decadência configurada. Precedentes do c. TSE e do eg. TRE/MG. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso improvido. Manutenção da sentença que extinguíu o procedimento da AIJE, com resolução de mérito, conforme o art. 487, II, do

CPC/2015.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060091093, de 26/11/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 02/12/2025.*

Legitimidade passiva

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÕES INEXPRESSIVAS, CONTAS DE CAMPANHA PADRONIZADAS E AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA EM DUAS DAS TRÊS CANDIDATURAS FEMININAS APONTADAS COMO FICTÍCIAS. [...] 3.3. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do partido político – de ofício. A jurisprudência do c. TSE é iterativa em não admitir a presença do partido político como demandado na AIJE. As sanções previstas para a ação – cassação dos registros ou diplomas e inelegibilidade (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90) – não podem ser suportadas pelas pessoas jurídicas. [...].” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060033627, de 09/12/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 15/12/2025.*

Litisconsórcio passivo

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÕES INEXPRESSIVAS, CONTAS DE CAMPANHA PADRONIZADAS E AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA EM DUAS DAS TRÊS CANDIDATURAS FEMININAS APONTADAS COMO FICTÍCIAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA RECONHECER A FRAUDE. [...] 3.2. Preliminar de ineficácia da sentença quanto aos investigados não citados – de ofício. Comparecimento espontâneo do único candidato eleito e do partido pelo qual concorreu, suprindo a falta de citação (art. 239, § 1º, do CPC/2015). Ausência de citação válida dos demais candidatos investigados, todos suplentes. Litisconsórcio facultativo quanto aos candidatos suplentes, entre esses e as candidatas apontadas como fictas. Litisconsórcio não unitário nem necessário. Precedentes do c. TSE. Ineficácia da sentença em relação aos candidatos e candidatas não citados (art. 115, II, do CPC/2015). [...].” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060033627, de 09/12/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 15/12/2025.*

AÇÃO PENAL

Litispendência

“DIREITO PENAL ELEITORAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL ELEITORAL. COAÇÃO ELEITORAL (ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM PRIMEIRO GRAU POR LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que rejeitou denúncia por suposta coação eleitoral (art. 301 do Código Eleitoral), sob o fundamento de litispendência. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há litispendência entre as ações penais eleitorais que imputam ao mesmo denunciado a prática de coação eleitoral em filiais distintas da mesma empresa e se a semelhança de modus operandi e identidade de agente são suficientes para impedir nova persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A litispendência pressupõe a presença cumulativa de partes, causa de pedir e pedido idênticos, o que não se verifica quando os fatos imputados dizem respeito a condutas autônomas, praticadas em locais distintos e contra vítimas diversas.

4. O delito de coação eleitoral, previsto no art. 301 do Código Eleitoral, é crime contra pessoa determinada ("alguém"), de modo que a individualização dos sujeitos passivos delimita o alcance da conduta criminosa e impede a identidade de partes.

5. A causa de pedir das ações é distinta, pois, embora o modus operandi seja similar, as enquetes e vídeos utilizados possuíam caráter local, com conteúdo e contexto próprios de cada filial, revelando desígnios autônomos do agente.

6. A situação amolda-se, em tese, à figura do concurso formal impróprio de crimes (art. 70, segunda parte, do Código Penal), cabendo eventual unificação de penas ao Juízo da Execução Penal, sem prejudicar a tramitação autônoma de cada ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar o recebimento da denúncia, ressalvada a existência de óbice distinto da litispendência. Tese de julgamento: (i) A litispendência exige a tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido, inexistente quando os atos de coação eleitoral são praticados em filiais distintas e contra vítimas diversas. (ii) A prática de condutas semelhantes em contextos distintos configura, em tese, concurso formal impróprio de crimes, não impedindo a persecução penal autônoma. (iii) A unificação de penas decorrentes de fatos conexos deve ocorrer na fase de execução, não sendo cabível rejeição prévia da denúncia por litispendência."

Ac. TRE-MG, no RC nº 060001769, de 28/11/2025, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado no DJEMG de 09/12/2025.

Prova

Quebra de sigilo

"DIREITO ELEITORAL E PENAL. RECURSO CRIMINAL. APELAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. CORRUPÇÃO ELEITORAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ARTS. 299 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVA CONSIDERADA INADMISSÍVEL. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal interposto contra sentença terminativa que, em medida cautelar probatória, indeferiu pedidos de extensão de quebra de sigilo telemático, anteriormente limitado pelo Tribunal, por meio de decisões em Habeas Corpus, bem como de desentranhamento de provas consideradas inadmissíveis.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) preliminarmente, a admissibilidade do recurso criminal; (ii) no mérito recursal, a licitude de estender a quebra de sigilo telemático para autorizar a análise do conteúdo dos celulares apreendidos com abrangência de diálogos dos usuários dos telefones apreendidos com pessoas referidas; (iii) o pedido de

desentranhamento de relatórios dos dados extraídos dos telefones considerados inadmissíveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É cabível recurso criminal eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contra decisão terminativa em medida cautelar probatória, aplicando-se subsidiária e supletivamente o art. 593, II, do Código de Processo Penal, por força do art. 364 do Código Eleitoral. 4. Apresentados elementos lícitos justificadores, é possível a extensão às limitações subjetivas para a elaboração do relatório circunstanciado estabelecidas anteriormente pelo Tribunal por meio de Habeas Corpus. 5. Ausência de demonstração do desvio de finalidade das diligências e do descumprimento do objetivo de evitar indevida pescaria probatória e devassa na intimidade dos usuários/proprietários dos telefones apreendidos. 6. Exrai-se do art. art. 5º, LVI, da Constituição Federal e do art. 157 do Código de Processo Penal que devem ser desentranhadas as provas consideradas inadmissíveis. IV. DISPOSITIVO 7. Primeiro recurso provido para autorizar a extensão subjetiva no relatório de conteúdo dos dados extraídos com a quebra do sigilo telemático. Segundo recurso parcialmente provido para determinar o desentranhamento das provas consideradas inadmissíveis.” *Ac. TRE-MG, no RC nº 060032654, de 09/12/2025, Rel. Des. Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 15/12/2025.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. CANDIDATURA FEMININA DE RAÇA NEGRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ E DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto por agremiação partidária contra sentença em que se julgou improcedente o pedido formulado em representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC- destinados a candidaturas femininas negras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Saber se houve má-fé na autodeclaração racial da candidata, objetivando captar ilicitamente recursos do FEFC destinados a candidaturas de mulheres negras, em violação às normas eleitorais sobre arrecadação e gastos de campanha. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 exige, para a configuração da captação ilícita de recursos, a demonstração cumulativa de: (i) arrecadação ou gastos eleitorais em desacordo com as normas aplicáveis; e (ii) gravidade, demonstrada pela relevância jurídica da irregularidade ou pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedente do TSE. 2. No caso, não foram produzidas provas suficientes para demonstrar que os recursos recebidos pela candidata integravam a cota destinada a mulheres negras ou que a sua autodeclaração racial tivesse relação direta com o recebimento dos valores. 3. A má-fé não se presume e necessitaria estar demonstrada por provas, ainda que indiciárias, de que a autodeclaração racial feita pela candidata teve a finalidade de obter os recursos do FEFC específicos para as candidatas negras. 4. A regularidade da aplicação dos percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras é

verificada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, e não na prestação individual da candidata. 5. Ausente a demonstração de conduta dolosa ou a irregularidade grave apta a ensejar a cassação de diploma, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Mantida sentença de improcedência o pedido. Tese: A gravidade exigida para fins de cassação do diploma em representação especial fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 exige a demonstração inequívoca da irregularidade e do nexo causal entre a conduta e a finalidade eleitoral ilícita, sendo insuficiente a mera presunção de má-fé. Exigem-se provas, ainda que indiciárias, de operações ilícitas ou do esforço para ocultar a natureza dessas operações.

CRIME ELEITORAL

Boca de urna

“DIREITO PENAL E ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO POR BOCA DE URNA (ART. 39, § 5º, II, LEI Nº 9.504/1997). CRIMES CONEXOS DE RESISTÊNCIA E DESACATO (ARTS. 329 E 331, CP). ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE E EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA ELEITORAL DE NATUREZA AUTÔNOMA E CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Criminal Eleitoral interposto pela Ré contra sentença que a condenou pelos crimes de boca de urna (art. 39, § 5º, II, Lei nº 9.504/1997), resistência (art. 329, CP) e desacato (art. 331, CP), em concurso material, à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, substituída por duas restritivas de direitos, além de multa de R\$ 5.320,50. A defesa requereu absolvição, sob a alegação de inimputabilidade por transtorno psiquiátrico e embriaguez, ou, subsidiariamente, a substituição da multa por prestação de serviços à comunidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) examinar se há nulidade no recebimento do aditamento à denúncia e, consequentemente, se é incompetente a Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes de resistência e desacato; (ii) definir se a embriaguez e os alegados transtornos mentais afastam a imputabilidade e a culpabilidade da recorrente; (iii) estabelecer se a pena de multa imposta pelo crime eleitoral pode ser substituída por prestação de serviços à comunidade em razão da alegada hipossuficiência econômica. III. RAZÕES DE DECIDIR III.1 Preliminar de nulidade 3. A abertura de vista ao Ministério P\xfublico Eleitoral para reavaliação da manifestação de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de boca de urna não caracteriza impulso inquisitório indevido. Procedimento expressamente admitido nos termos do julgamento das ADIs nº 6.298 e nº 6.305, em que o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme à Constituição ao disposto no art. 28, §1º do Código de Processo Penal, para assentar que: além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento. Consonância com o disposto no art. 72, §7º da Portaria PGE/PGR nº 01/20219. III. 2 Mérito 4. A inimputabilidade penal somente é reconhecida mediante comprovação por

incidente de insanidade mental, com laudo pericial que ateste a incapacidade do agente ao tempo dos fatos (art. 26, CP). A juntada de receitas e atestados médicos não constitui prova suficiente. 5. A embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade, conforme o art. 28, II, do Código Penal, aplicando-se a teoria da *actio libera in causa*. 6. A materialidade e a autoria foram amplamente comprovadas pelos depoimentos convergentes dos policiais militares e de testemunha civil, dotados de credibilidade e coerência, demonstrando que a recorrente praticou propaganda eleitoral no dia da eleição e resistiu com violência à prisão, proferindo ofensas aos agentes públicos. 7. O crime de boca de urna é de mera conduta e se consuma com o simples ato de arregimentar eleitores ou fazer propaganda no dia da votação. 8. A pena de multa eleitoral tem natureza autônoma e cumulativa, não podendo ser substituída por prestação de serviços à comunidade (art. 39, § 5º, II, Lei nº 9.504/1997), sendo eventual hipossuficiência matéria a ser analisada na fase de execução penal (art. 50, CP, e art. 169, LEP). 9. A dosimetria da pena observou os critérios legais, fixando as sanções no mínimo legal e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade nem afasta a responsabilidade penal. 2. A inimputabilidade por transtorno mental exige comprovação mediante incidente de insanidade mental com laudo pericial. 3. A pena de multa eleitoral possui natureza autônoma e cumulativa, sendo inviável sua substituição por prestação de serviços à comunidade." *Ac. TRE-MG, no RC nº 060012569, de 03/12/2025, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado no DJEMG de 17/12/2025.*

Crime contra a honra

Violência política contra as mulheres

"DIREITO PENAL ELEITORAL E PENAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA ELEITORAL (ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL) E INJÚRIA ELEITORAL (ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL). PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). PERFIL FALSO. DOLO ELEITORAL ESPECÍFICO CONFIGURADO. MOTIVAÇÃO PASSIONAL QUE NÃO AFASTA O FIM DE PROPAGANDA. MAJORANTES DO ART. 327, IV E V, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA QUANTO AO DELITO DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP). RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Criminal Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de Minas Gerais contra a sentença lançada no Juízo da 5ª Zona Eleitoral, de Aimorés/MG, que absolveu o réu das imputações de calúnia eleitoral (324 do CE), injúria eleitoral (art. 326 do CE) e perseguição (art. 147-A do CP), todos em concurso material (art. 69 do CP). 2. A denúncia narrou que o recorrido utilizou perfil falso no Facebook para imputar falsamente à vítima - sua ex-companheira e pré-candidata a Vereadora - a prática de corrupção eleitoral e tráfico de drogas, além de proferir ofensas de cunho moral e discriminatório, em contexto de violência doméstica. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o dolo eleitoral específico se mantém, mesmo quando a motivação imediata

da conduta é pessoal ou passional; e (ii) verificar se estão configuradas as elementares dos crimes eleitorais de calúnia e injúria, ou se a conduta deve ser tida como mero delito comum de ofensa à honra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O dolo eleitoral específico não exige exclusividade ou primazia da motivação política. Basta que a ofensa, ainda que impulsionada por vingança, seja instrumentalizada para afetar a imagem do ofendido no ambiente eleitoral.

5. O recorrido utilizou um perfil falso, criado originalmente para fins eleitorais, revertendo-o, após desentendimento amoroso, contra a própria vítima, então pré-candidata a vereadora, em publicações de claro conteúdo político e eleitoral.

6. As mensagens postadas imputaram falsamente crime de corrupção eleitoral ("compra de votos em troca de drogas") e ofenderam a dignidade da vítima com expressões como "lixo" e "puta", veiculadas de forma pública e associadas à sua candidatura, preenchendo as elementares dos art. 324 e 326 do Código Eleitoral.

7. A motivação passional não afasta o caráter eleitoral da conduta, pois a finalidade de atingir a reputação política da vítima restou evidente.

8. Configuradas as majorantes do art. 327, incisos IV (discriminação à condição de mulher) e V (uso da internet), ambas aplicadas em seu grau máximo, diante da reprovabilidade da conduta.

9. Ausência de provas robustas quanto à imputação do crime de perseguição (art. 147-A do CP), diante da reciprocidade de contatos e de ausência de demonstração de grave ameaça ou restrição de liberdade, impondo-se a manutenção da absolvição.

10. Reconhecido o concurso material entre os crimes de calúnia e injúria eleitorais (art. 69 do CP), é de se fixar a pena total de 2 anos de detenção e 105 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido, para reformar a sentença e condenar o réu pelos crimes de calúnia eleitoral e injúria eleitoral, mantendo-se a absolvição quanto ao delito de perseguição. Teses de julgamento:

(i) A coexistência de motivação passional e finalidade eleitoral não afasta o dolo específico dos crimes contra a honra previstos no Código Eleitoral.

(ii) A utilização de perfil falso em rede social para ofensas dirigidas à pré-candidata configura propaganda eleitoral negativa com dolo eleitoral específico.

(iii) Incidem as causas de aumento do art. 327, IV e V, do CE, quando a ofensa envolve discriminação à condição de mulher e é veiculada pela internet.

(iv) A ausência de prova segura sobre grave ameaça ou restrição de liberdade impõe a manutenção da absolvição pelo crime de perseguição."

Ac. TRE-MG, no RC nº 060026529, de 28/11/2025, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado no DJEMG de 05/12/2025.

Crime de desacato

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2022. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. OFENSAS A POLICIAL MILITAR EM SEÇÃO ELEITORAL IRROGADAS POR FISCAL DE PARTIDO POLÍTICO, POLICIAL CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal contra a sentença condenatória pelo crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar se (i) ofensas irrogadas a policial militar em serviço, no ambiente da seção eleitoral, sob o pretexto de questionar a legalidade da ordem emanada,

constituem fato típico do crime de desacato e (ii), mantida a condenação, se a pena foi aplicada adequadamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Policial civil que, atuando como fiscal de partido político, portava aparelho de telefonia celular no interior de sessão eleitoral. Ordem emanada por policial militar, em serviço, para que fosse recolhido seu aparelho telefônico. Norma proibitiva e resolução do TSE que se restringe à vedação do porte do aparelho dentro da cabine de votação. Direito de crítica. 4. Enunciações de impropérios que desbordaram do exercício do direito à crítica quanto à atuação da autoridade pública. Expresso e deliberado menoscabo do agente público no exercício de suas funções. O recorrente não e limitou a debater o desacerto da ordem, mas, intencionalmente, buscou ofender o policial militar, na presença de terceiros. Ofensa pessoal e direta. Finalidade de desautorizar a atuação do agente. 5. Evidenciado o elemento subjetivo. Conduta dolosa. Tipicidade do fato. 6. Fixação da pena. Necessidade de readequação da quantidade de dias-multa. Inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação no mínimo legal de 10 dias (caput do art. 49, do Código Penal). 7. Manutenção do valor atribuído ao dia-multa, vez que devidamente justificado em sentença, a partir da consideração da capacidade econômica do réu. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido, para readequar os parâmetros da aplicação da multa, aplicando ao réu 10 dias-multa, mantidos, no mais, os termos da sentença.” *Ac. TRE-MG, no RC nº 060000258, de 22/10/2025, Rel. designado Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado no DJEMG de 04/12/2025.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Impenhorabilidade

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE BLOQUEIO EM PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Gilberto Machado da Rocha contra decisão proferida no cumprimento de sentença nos autos nº 0600283- 13.2024.6.13.0276, da 276ª Zona Eleitoral, de Uberaba/MG, que indeferiu a impugnação apresentada pelo executado e determinou a conversão em penhora da quantia de R\$17.347,16, bloqueada via SBAJUD, por ausência de manifestação tempestiva quanto à impenhorabilidade. [...] 4. Quanto ao mérito, a proteção da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC aplica-se automaticamente apenas aos valores depositados em caderneta de poupança, exigindo-se comprovação de destinação ao mínimo existencial para outras aplicações ou contas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. 4.1. O agravante não comprovou que os valores depositados pelo INSS em sua conta são destinados à sua subsistência, ou seja, deveria ter juntado aos autos documento que comprovasse efetivamente que é beneficiário da previdência social. Não se pode inferir que tais valores são provenientes de algum benefício previdenciário em razão de seu trabalho, já que tutores, curadores e guardiões podem receber benefícios previdenciários em nome de seus representados. Também não há provas nos autos de que tais valores são provenientes de trabalho informal, como afirmado pelo agravante.

4.2. Deve-se refutar a alegação do agravante de que os valores estariam depositados em conta-poupança ou outra aplicação financeira, já que não houve prova nesse sentido. Pois, segundo a jurisprudência do STJ, acima referenciada, a impenhorabilidade de até 40 salários-mínimos aplica-se de forma automática às quantias depositadas em caderneta de poupança e, de maneira eventual, aos valores mantidos em conta corrente ou em outras modalidades de aplicação financeira, desde que o devedor-executado demonstre que tais recursos representam reserva patrimonial indispensável à preservação do mínimo existencial. 4.3. O ônus da prova quanto à origem e natureza dos valores bloqueados incumbe ao agravante, nos termos do art. 373, I, do CPC, não sendo possível presumir a impenhorabilidade no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso a que se nega provimento. Teses de julgamento: 1. A fundamentação concisa, desde que clara e objetiva, é suficiente para validar decisão interlocutória, conforme o art. 489, § 1º, do CPC. 2. A impenhorabilidade automática até o limite de 40 salários-mínimos aplica-se exclusivamente às cadernetas de poupança. 3. Para contas correntes ou outras aplicações, a impenhorabilidade depende de prova de que os valores garantem o mínimo existencial do devedor. 4. O ônus de comprovar a origem alimentar dos valores bloqueados incumbe à parte executada." *Ac. TRE-MG, no AI nº 060055355, de 10/12/2025, Rel. Des. Lincoln Rodrigues De Faria, publicado no DJEMG de 18/12/2025.*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÕES INEXPRESSIVAS, CONTAS DE CAMPANHA PADRONIZADAS E AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA EM DUAS DAS TRÊS CANDIDATURAS FEMININAS APONTADAS COMO FICTÍCIAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA RECONHECER A FRAUDE. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM INELEGIBILIDADE DO ÚNICO INVESTIGADO LEGÍTIMO REMANESCENTE, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PREJUDICADA A IMPOSIÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES, PELO TRANSCURSO DA LEGISLATURA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral. AIJE. Fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997). Candidaturas femininas supostamente fictícias. Sentença de improcedência dos pedidos. Votações inexpressivas. Contas de campanha modestas, com recursos estimados em dinheiro na totalidade. Ausência de atos ostensivos de propaganda e campanha. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Aferir a alegada fraude ao percentual mínimo de candidaturas femininas do partido, nas eleições proporcionais municipais. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. Mérito 4.1. Análise do caso à luz dos elementos caracterizadores da fraude, explicitados no Enunciado nº 73 de Súmula do TSE e no art. 8.º da Resolução TSE nº 23.735/2024: "(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros." 4.2. As três candidatas impugnadas obtiveram 10, 3 e 1 votos, respectivamente. Contas de campanha padronizadas entre as candidaturas femininas do partido, no importe

de R\$ 448,47 cada. Recursos estimáveis em dinheiro, recebidos em doação. Indícios consistentes da ausência de atos de campanha pelas duas candidatas menos votadas. A parte investigada não logrou êxito em demonstrar qualquer ato de propaganda efetivamente realizado. Parecer da PRE. Fatores que, em conjunto, apontam para a falta de propósito de efetivamente concorrerem. 4.3. Despicienda a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*) para a caracterização da fraude. Suficiência de prova objetiva sobre o desvirtuamento finalístico da candidatura. Art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024. 4.4. Inexistência de elementos indicatórios, nos autos, à conclusão de que o único investigado legítimo remanescente como demandado foi articulador de um alegado intento fraudulento. A imposição da grave e personalíssima sanção de inelegibilidade, decorrente do reconhecimento de fraude à cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997), reclama prova do envolvimento finalístico dos participantes na ocorrência do ilícito. Finalidade que não deriva de simples coparticipação de um eleito no DRAP das candidatas reputadas fictícias. Responsabilização personalíssima que depende da adesão consciente do investigado ao desvio de finalidade da candidatura, algo definitivamente não demonstrado nos autos. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido em parte e, no mérito, parcialmente provido. Reforma da sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) do partido nas eleições municipais proporcionais de 2020. Manutenção da improcedência do pedido de condenação em inelegibilidade do único investigado legítimo remanescente. Prejudicada a imposição, pelo transcurso da respectiva legislatura, das demais sanções previstas pela legislação para o ilícito.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060033627, de 09/12/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 15/12/2025.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS RELEVANTES DO DELICADO ESTADO DE SAÚDE DA CANDIDATA QUESTIONADA. CONDIÇÕES PREEXISTENTES. AGRAVAMENTO SUPERVENIENTE AO INÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Recursos eleitorais. AIJE. Fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997). Candidatura feminina supostamente fictícia. Votação zerada. Contas de campanha com emprego de recursos estimáveis em dinheiro, preenchida após a deflagração de AIJE. Ausência de atos de propaganda e campanha. Problemas de saúde e familiares da candidata alegadamente desistente. Preexistência. Sentença de procedência dos pedidos. Desconstituição do DRAP, nulificação dos votos recebidos pela agremiação, cassação dos diplomas do único eleito e dos suplentes vinculados à chapa proporcional e declaração de inelegibilidade de ambos os investigados – o candidato eleito e a candidata apontada como “laranja”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Aferir a alegada fraude ao percentual mínimo de candidaturas femininas do partido, nas eleições proporcionais municipais de 2024. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. Mérito 4.1. Análise do caso à luz dos elementos caracterizadores da fraude, explicitados no Enunciado 73 de Súmula do TSE e no art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024: "(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de

movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros". 4.2. A candidata impugnada obteve zero voto. Votação zerada não imprime automaticamente caráter fictício à candidatura. O enunciado 73 de súmula do c. TSE não dispensa a devida consideração das circunstâncias do caso. Contas de campanha parciais zeradas e finais, após o ajuizamento da AIJE, no importe de R\$ 3.613,24, em recursos estimáveis em dinheiro. Ausência de atos de efetiva propaganda. Justificativa. Participação da candidata em atos preparatórios de campanha. Presença da investigada em reunião de correligionários, segurando cartaz com a sigla e o número do partido e em grupo do WhatsApp para avisos partidários relacionados ao pleito. Abertura de conta de campanha. 4.3. Elementos probatórios robustos sobre os problemas de saúde da candidata e da condição especial de seu filho. Documento de médica psiquiatra relatando a gravidade do estado de saúde da investigada e a dificuldade laborativa. Elementos preexistentes e alegadamente agravados no período regular da propaganda. Diante de tantas provas válidas (não impugnadas, vazadas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO, em atendimentos realizados pelo SUS, notadamente perante o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS) que a candidata não reunia condições psicológicas mínimas de realizar atos de campanha, mister se faz reconhecer a exceção devidamente delineada pela Resolução TSE nº 23.735/2024, notadamente o seu art. 8º, § 2º. 4.4. Comprovados os motivos que levaram a candidata a não praticar atos de campanha, razão pela qual a votação foi zerada. Ausência de fraude. Pedidos improcedentes. IV. DISPOSITIVO 5. Recursos providos." *Ac. TRE-MG, no RE nº 060084353, de 18/11/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 02/12/2025.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral antecipada

"ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. USO DE EXPRESSÃO SIMILAR. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi dado provimento ao agravo e ao recurso especial para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, restabelecendo a multa aplicada na sentença de primeiro grau. 2. Na origem, a Corte regional reformou a sentença e julgou improcedente a representação por propaganda antecipada ao compreender que a publicidade veiculada configurou tão somente pedido de apoio político, sem conter pedido explícito de voto. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência do TSE, segundo a qual o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas". 4. No presente recurso, os agravantes alegam que o acórdão regional está em consonância com os precedentes desta Corte

Superior, e que a reforma do arresto demandaria reanálise de fatos e provas. II. Questão em discussão 5. A controvérsia consiste em verificar se as publicações veiculadas na internet pelos agravantes em favor das respectivas candidaturas caracterizam propaganda eleitoral antecipada. III. Razões de decidir 6. A questão discutida é exclusivamente de direito, não havendo que se falar no óbice do enunciado N. 24 da Súmula do TSE, porquanto as publicações examinadas constam da moldura fática do arresto regional. 7. A divulgação do número de urna – RAPHAEL, UNIÃO BRASIL 44.444; THAIS, UNIÃO BRASIL 44.777 e RAQUEL, UNIÃO BRASIL 44.999 – conjuntamente com as expressões contidas na publicação realizada pelos agravantes – quais sejam: “vamos juntos” e “tô com” – possuem equivalência semântica com o pedido explícito de voto, podendo ser comparadas às chamadas “palavras mágicas”, passíveis de demonstrar o extrapolamento do núcleo mínimo de vedação da norma, de modo a configurar a propaganda eleitoral antecipada e a atrair a incidência das sanções a ela pertinentes. 8. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36–A da Lei n. 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido do pedido explícito de voto. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AREspEl nº 060006502, de 07/11/2025, Rel. Min. Nunes Marques, publicado no DJE- TSE de 01/12/2025*